



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.360, DE 2019

Inserir entre as hipóteses de atos lesivos à administração pública de que trata a Lei nº 12.486, de 2013, o ato de frustrar o regular andamento de processo licitatório, na forma que especifica.

Autor: Deputado GILBERTO ABRAMO

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em virtude da discussão referente ao Projeto de Lei nº 5.360, de 2019, na reunião deliberativa ordinária do dia 31/05/2022, reexaminei a matéria e conclui que o pleito ficará adequado aos preceitos constitucionais conforme as alterações anexas.

Ante o exposto voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 5.360, de 2019 e no mérito, pela aprovação, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de 2022.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTO AO PROJETO DE LEI Nº 5.360, DE 2019

Inserere entre as hipóteses de atos lesivos à administração pública de que trata a Lei nº 14.133, de 2021, o ato de frustrar o regular andamento de processo licitatório, na forma que especifica.

Autor: Deputado GILBERTO ABRAMO

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.

XIII - ensejar o retardamento do processo licitatório sem motivo justificado; (NR)

XIV - frustrar o resultado de processo licitatório sem motivo justificado; (NR)

XV - frustrar o resultado de processo licitatório por meio da propositura de ação nas hipóteses de litigância de má-fé de que trata o art. 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015; (NR)

.....
Parágrafo único. A instauração de processo judicial para a apuração de responsabilidade da pessoa jurídica por infringência ao disposto no inciso XV do caput deste artigo ocorrerá após o trânsito em julgado da condenação por litigância de má-fé. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2022.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228546207400>

